

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS

Ref.: Pregão eletrônico n. 00026/2023-000

MDA ELEVADORES, nome fantasia de MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n. 07.884.579/0001-41, endereço de correio eletrônico mdalicitapregao@gmail.com, situada na Rua Pirajuba, número 218, Conjunto Duque de Caxias, bairro Flores e Código de Endereçamento Postal n. 69.058-836, representada por seu administrador, MANOEL RICARDO MARTINS DA SILVA, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade n. 000.069.018-3/SSP-AM e do Cadastro de Pessoas Físicas n. 230.027.002-15, sem endereço de correio eletrônico, residente e domiciliado na Rua Francisco Nobre Pontes, número 2, Conjunto Belvedere, bairro Planalto e Código de Endereçamento Postal n. 69.044-110, ambos nesta cidade, interpõe tempestivamente o presente RECURSO ADMINISTRATIVO com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520 de 17 de julho de 2002, contra as decisões proferidas pelo(a) presidente da comissão de licitação, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DOS FATOS

1. Durante o procedimento licitatório a comissão de licitação, sem fundamentação legal ou previsão no edital de licitação, permitiu que a empresa Módulo Consultoria e Gerência Empresarial Predial LTDA excedesse o orçamento proposto com intervenção da pregoeira em desacordo com o edital ao item 8.5.
2. Foi permitido que a licitante pudesse corrigir e complementar sua proposta como nas falhas na planilha, ausência de mão-de-obra, equipamentos e peças e inclusão indevida de elementos como escavadeiras e margem de lucros de 2% (dois por cento), o que inviabiliza a comercialização, conforme conversa anexo entre o pregoeiro e a licitante.
3. Além do mais, a empresa não indicou engenheiro com residência fixa nesta cidade de Manaus, o que leva a sua inabilitação, não podendo, no caso, prosseguir para fase seguinte da licitação.

II. DO DIREITO

4. A Comissão de Licitações, como integrante da administração pública, não pode pautar seus atos fora das previsões legais de acordo com o esculpido no art. 37, caput, do texto constitucional, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...] (g.n.)

II.i Da Aplicação Subsidiária da Lei n. 8.666/93 ao Pregão Eletrônico

5. Conforme previsto no art. 9º da Lei n. 10.520/02, “[...] aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993”.

II.ii Dos Princípios Norteadores do Procedimento de Licitação

6. De acordo com o art. 3º da Lei n. 8.666/93, são princípios norteadores das licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento

objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n.)

II.iii Da Violação ao Princípio da Legalidade

7. O princípio da legalidade, previsto na Constituição Federal/88 e na Lei de Licitações, mais precisamente em seu art. 3º, informa que o administrador só poderá fazer o que a lei permite, não podendo agir de forma discricionária, sendo que sua violação deverá levar a nulidade do ato ilegal.

8. A Comissão de Licitações, ao permitir que a licitante Módulo Consultoria e Gerência Empresarial Predial LTDA pudesse incluir documento, corrigir planilhas após início da licitação, exceder o orçamento proposto com intervenção da pregoeira, em desacordo com o edital, e permitir habilitação de engenheiro sem residência fixa na cidade de Manaus, unidade federativa do Amazonas, pois os engenheiros Maylon Souza Castro e Renato Souza Queiroz possuem inscrições em outros Estados da federação, tratando-se de engenheiros itinerantes que não atenderão somente os trabalhos relativos ao contrato aqui celebrado, viola flagrantemente o princípio da legalidade.

II.iv Da Violação ao Princípio da Impessoalidade

9. O princípio da impessoalidade, previsto tanto no art. 37, caput, da Constituição Federal/1988, quanto no art. 3º da Lei 8.666/93, preconiza que a administração pública não pode dar tratamento diferenciando entre administrados, não pode prestigiar uns em detrimento de outros e deve dispensar um tratamento igualitário a todos.

10. Ao permitir que a licitante, Módulo Consultoria e Gerência Empresarial Predial LTDA, pudesse alterar e corrigir planilhas após o início da licitação e exceder o orçamento proposto com a intervenção da pregoeira, viola flagrantemente o princípio da impessoalidade.

11. Ademais, a licitante classificada em primeiro lugar indicou como engenheiros dois profissionais com inscrições em outros tantos Conselhos Regionais de Engenharia, o que inviabiliza a permanência constante de tais profissionais em Manaus e municípios vizinhos, quando da execução das manutenções previstas, sendo que sua aceitação por essa Comissão de Licitação viola o princípio da impessoalidade, dispensando tratamento diferenciado entre licitantes.

II.v Da Violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

12. O art. 3º da Lei n. 8.666/93 consagra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, vinculação ao edital de licitação. Todo o agir do administrador, mais especificamente no procedimento de licitação, deve encontrar guarida no edital, de tal forma que condutas e decisões dos licitantes e da comissão de licitação devem buscar seu fundamento de validade no edital de licitações.

13. A comissão de licitação, ao permitir que a licitante Módulo Consultoria e Gerência Empresarial Predial LTDA pudesse alterar documentos de habilitação, exceder o orçamento proposto com intervenção da pregoeira e indicar engenheiros como o Sr. Maylon Souza Castro e Renato Souza Queiroz, engenheiros esses que possuem inscrições em vários CREAs, chegando esse último a ter inscrição em 12 (doze) CREAs, impedirá que esses possam acompanhar de perto as atividades de manutenção, o que descumpra regras editalícias.

II.vi Da Violação ao Item 9.12.3.3 do Edital

14. O item 9.13.3.3 do edital em estudo determina que o engenheiro mecânico indicado pela empresa licitante deverá ter inscrição no Conselho Regional de Engenharia do Amazonas, nos seguintes termos:

Comprovante de que a empresa licitante possui em seu quadro permanente de funcionários, na data prevista para entrega da proposta, um engenheiro mecânico, devidamente registrado no CREA-AM acompanhado da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física em validade, devendo este profissional, quando se tratar de Responsável Técnico não sócio da empresa, constar no quadro de Responsáveis Técnicos da Certidão de Registro.

15. A Decisão Normativa do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura) n. 36, no item 3, mais especificamente no item 3.1, determina que nas atividades de fabricação e/ou manutenção relativas a elevadores deverá ser feita por profissional técnico que resida na jurisdição do respectivo CREA. No caso da licitação em comento, os engenheiros responsáveis pelas atividades de manutenção de elevadores devem ser inscritos no CREA-AM e residir no Estado do Amazonas.

16. Acontece que os engenheiros mecânicos Maylon Souza Castro e Renato Souza Queiroz, indicados como profissionais da empresa licitante Módulo Consultoria e Gerência Empresarial Predial LTDA, não residem em Manaus e possuem inscrições em vários CREAS, chegando o primeiro a ter 3 (três) inscrições e o segundo 17 (dezesete) inscrições, conforme documento anexo, o que caracteriza caso de engenheiro itinerante, que realiza várias atividades ao mesmo tempo em Estados diferentes, inviabilizando o acompanhamento nas atividades de manutenção oriundas desse contrato. É importante destacar que a comprovação de residência de tais profissionais em Manaus, se fosse o caso, deveria ter sido feito com a entrega da documentação, o que não foi feito, não sendo possível em momento posterior.

17. Comprova-se, assim, com clareza, o descumprimento de tal requisito pela empresa Módulo Consultoria e Gerência Empresarial Predial LTDA, o que deve levar a sua inabilitação.

III. DOS PEDIDOS

18. Por tudo que foi demonstrado, a recorrente requer dessa Comissão de Licitação a inabilitação da empresa Módulo Consultoria e Gerência Empresarial Predial LTDA por descumprir regras do edital e seu consequente afastamento do procedimento licitatório com a convocação do segundo colocado na fase de classificação.

Nesses termos, pede provimento.
Manaus, 20 de novembro de 2023.

MANOEL RICARDO MARTINS - Representante legal
INALDO MARTINS DA SILVA - Analista de licitações

Rol de anexos:

- a. Diálogo entre a licitante Módulo Consultoria e Gerência Empresarial Predial LTDA e a pregoeira;
- b. Inscrições dos engenheiros Renato Souza Queiroz e Maylon Souza Castro nos CREAs; e
- c. Decisão normativa n. 36 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura).

Os anexos acima podem estar disponíveis:
https://drive.google.com/drive/folders/1o8rSzW4xPoGEeXwgv74MOi8VldW0o9e3?usp=drive_link

Fechar